

# **A JURISDIÇÃO PENAL EM FACE DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Um enfoque com base na competência territorial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

## **CRIMINAL JURISDICTION UPON ORGANIZED CRIMINAL GROUPS**

Focused on Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais' territorial competence

João Antônio Lopes de Souza\*

### **RESUMO**

As organizações criminosas evoluem velozmente e o enfrentamento penal delas também passa pela especialização do Poder Judiciário, que deve, a fim de prestigiar o interesse público, ser eficiente e capaz de entender as dinâmicas sociais que as envolvem, além de se incrementar de instrumentos técnicos e pessoais suficientes a essa prestação jurisdicional altamente especializada.

**Palavras-chave:** Organizações criminosas; jurisdição penal; especialização do juízo.

### **ABSTRACT**

Organized criminal groups are evolving at a rapid pace. Dealing with them also requires specialization in the Criminal Courts. In order to uphold the public interest, it must be efficient and capable of understanding the social dynamics that surround them, in addition to having technical and personnel instruments sufficient to provide this highly specialized jurisdiction.

**Keywords:** Organized criminal groups; criminal jurisdiction; specialty courts.

---

\*Servidor efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ocupante de cargo comissionado de Assessor Judiciário no Gabinete do Desembargador Valladares do Lago, da 4ª Câmara Criminal. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora/MG. *e-mail:* joaosouza@tjmg.jus.br.

## INTRODUÇÃO

O poder público brasileiro tem enfrentado profundos desafios em face da nefasta atuação das organizações criminosas, e a resposta estatal, sobretudo, das polícias e do Ministério Público, acertadamente parte de uma lógica penal voltada à desarticulação das estruturas coletivas, com técnicas especiais de investigação e de produção de provas, de uma forma altamente especializada, a fim de acompanhar o desenvolvimento criminoso, que se mostra sempre antecipado e mais acelerado.

Pela própria natureza difusa e descentralizada desses grupos – os quais por razões óbvias intentarão agir e comunicar-se o mais veladamente possível – não é difícil imaginar quão penoso é o trabalho dos órgãos repressivos e persecutórios, a fim de individualizar as condutas, desvendar os indícios, apontar os vínculos associativos e contextualizar a atuação dos seus membros das organizações criminosas, invariavelmente a partir de elementos indiretos acerca da autoria coletiva.

A toda sorte, o Estado cuidou de especializar seus combatentes e, como cediço, múltiplas divisões surgiram, como GAECO e DRACO. Diversos institutos hoje existem no nosso ordenamento processual penal para dismantelar as organizações criminosas, como a colaboração premiada, os agentes infiltrados, as ações controladas, a captação ambiental de sinais, a interceptação telefônica e de dados cadastrais, e do sigilo bancário e fiscal, de modo que a abordagem da prova exige cada vez mais técnica, inclusive a fim de respeitar as garantias constitucionais e processuais do indivíduo.

Lado outro, a percepção que se tem a partir da prática jurídica diuturna, é que no âmbito do Poder Judiciário – mormente no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – há certa defasagem nesse enfrentamento especializado. Muito embora o Conselho Nacional de Justiça já tenha há algum tempo sugerido a especialização de unidades judiciárias<sup>1</sup>, com a Recomendação nº 03/2006, reforçada posteriormente com a Recomendação nº 55/2019, o TJMG, de maneira parcial e

---

<sup>1</sup> Registre-se aqui, ao início, que a questão já foi abstratamente enfrentada no augusto Supremo Tribunal Federal, ocasião em que se julgou a ADI 4414, consignando-se a validade jurídica *erga omnes* da referida especialização: “Os delitos cometidos por organizações criminosas podem submeter-se ao juízo especializado criado por lei estadual, porquanto o tema é de organização judiciária, prevista em lei editada no âmbito da competência dos Estados-membros (art. 125 da CRFB). Precedentes.” (Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 31-05-2012, publicado em 17-06-2013).

incipiente, a acolheu apenas no ano de 2021, com a Resolução nº 956/2020, como adiante se minudenciará, traçando ainda um comparativo – meramente exemplificativo e sem maior preocupação metodológica – com alguns outros Tribunais de Justiça do país.

Para além dessa temática da especialização, tem-se necessário fazer uma análise, sem qualquer pretensão de lecionar sobre os aspectos teóricos da competência processual, sobre a reconfiguração processual em torno da competência territorial e dos princípios que a regem, mormente o juiz natural e o devido processo legal, donde se parte do marco teórico de Gustavo Henrique Badaró, obra “Juiz natural no processo penal”. Isso porque mesmo em outras hipóteses de superposição da competência em razão da matéria (art. 74, do CPP), como o Tribunal do Júri ou a Lei Maria da Penha, ainda prevalece a questão territorial (art. 70, do CPP) aos fins de delimitar a Comarca em que se processa a ação penal.

No que concerne à especialização de unidades judiciárias para crimes cometidos por organizações criminosas, com a pretensão mesorregional ou estadual-total que se indicará, certamente haverá algum ponto de conflito entre os referidos princípios e as normativas delimitadoras da competência. Outrossim, nada obstante se trate de matéria sujeita à organização e divisão judiciária, é necessário analisar eventual ingerência do poder regulamentar infralegal em questões que teriam verdadeiro cunho legislativo.

Com a superação de todas essas questões e com o panorama geral desenhado, o que se pretende com o presente artigo – a partir de uma metodologia analítica e bibliográfica – é unicamente contribuir à prestação jurisdicional célere e eficiente, com a especialização que se faz premente no Poder Judiciário mineiro, a fim de acompanhar os demais órgãos estatais que fazem parte da persecução penal, perfilando o que já se faz nos outros estados da federação.

## **O ENFRENTAMENTO ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: BREVE PANORAMA GERAL**

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, em sua plataforma de educação e instrução, afirma ter identificado cinco modelos organizacionais diferentes da criminalidade, a saber:

“Rigid hierarchy - single boss with strong internal discipline within several divisions.

Devolved hierarchy - regional structures, each with its own hierarchy and degree of autonomy.

Hierarchical conglomerate - a loose or umbrella association of otherwise separate organized criminal groups.

Core criminal group - a horizontal structure of core individuals who describe themselves as working for the same organization.

Organized criminal network - individuals engage in criminal activity in shifting alliances, not necessarily affiliated with any criminal group, but according to skills they possess to carry out illicit activity.”

Mas esse crime organizado, como conhecemos hoje, não tem origens longínquas, embora se encontrasse algum nível organizacional em expressões de criminalidade bastante antigas, inclusive bíblicas. Ao que parece, trata-se de algo mais associável às definições de quadrilha e bando, do que propriamente a um organismo criminoso, quase vivo, como é atualmente.

Na literatura, sobretudo jornalística, encontram-se apontamentos sobre o nascedouro da *Yakuza* japonesa, das Tríades chinesas e da *Mafia* italiana vindos de séculos atrás, porém a caracterização delas – bem assim das facções brasileiras – como organizações criminosas, a partir daqueles requisitos reconhecidos pela UNODC<sup>2</sup>, parece ter lugar somente no século anterior, notadamente a partir da Primeira Guerra Mundial.

No Brasil, as principais fontes de conteúdo histórico igualmente vêm de repórteres, como Carlos Amorim e sua trilogia sobre o assunto<sup>3</sup>, formando algum consenso de que – sobretudo aquelas organizações criminosas que hoje dominam o cenário nacional (Comando Vermelho/RJ e Primeiro Comando da Capital/SP) – teriam surgido no âmbito do sistema penitenciário. Nada obstante, já se atribuiu o surgimento das organizações criminosas ao Cangaço nordestino e, posteriormente, ao Jogo do Bicho carioca (SILVA, 2003).

O enfrentamento estatal dessa situação, no entanto, dava-se de modo pontual e sempre repressivo, talvez até um pouco desacreditado que dali surgiriam

---

<sup>2</sup> UNODC: “*United Nations Office on Drugs and Crime*”, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, órgão criado para auxiliar a ONU a abordar de forma mais eficaz uma resposta coordenada e abrangente às questões inter-relacionadas do tráfico ilícito e abuso de drogas, prevenção ao crime e justiça criminal, terrorismo internacional e corrupção política. Esses objetivos são perseguidos por meio de três funções principais: pesquisa, orientação e apoio aos governos na adoção e implementação de diversas convenções, tratados e protocolos relacionados ao crime, às drogas, ao terrorismo e à corrupção, bem como assistência técnica/financeira

<sup>3</sup> “Comando Vermelho: A História Secreta do Crime Organizado” (1993); “CV PCC - A Irmandade do Crime” (2004) e “Assalto ao Poder: O crime organizado” (2010). Falecido em 21 de outubro de 2023, o jornalista foi vencedor do Prêmio Jabuti com a primeira obra.

verdadeiros entes paraestatais. A resposta era tardia e nunca acompanhava a expansão da criminalidade (CASTRO, GIURA e RICCIO, 2020), posto que partia de um agir desprovido de inteligência policial e apenas com combate e “*choque de ordem*” (operações de restauração da paz pública).

Outrossim, os avanços tecnológicos contribuíram para fomentar essa batalha, conquanto pareçam chegar a essas organizações criminosas na mesma intensidade e talvez até mais agilmente. Somente na virada do século e diante do surgimento daquilo que se chamou de Novo Cangaço, é que se viu o início de um movimento maior por parte do Poder Público para se organizar a esse enfrentamento<sup>4</sup>, muito embora o pico de desenvolvimento venha a se dar já na última década, quando o Estado positivou os mecanismos jurídicos-legais<sup>5</sup> antes citados.

Estando essas facções ramificadas por todo o território nacional e com um nível organizacional criminoso cada vez maior e mais especializado, o enfrentamento estatal deve se especializar, inclusive no âmbito da jurisdição<sup>6</sup> e, assim, certas discussões acerca de competência processual passam a não ter mais sentido, como por exemplo, deprecificar um ato instrutório, que hoje facilmente se faz com o uso de videoconferência e em maior prestígio ao Juiz Natural.

## **A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA PROCESSUAL PENAL: COMO FICA O JUIZ NATURAL?**

A competência é a medida da jurisdição. Frase célebre, de autoria incerta, mas frequentemente atribuída a Liebman<sup>7</sup>, que ressoa mundialmente nas cadeiras acadêmicas e decisórias do Direito.

---

<sup>4</sup> Como exemplo, cita-se a criação do GAECO em São Paulo, que foi formalizada pelo Ato Institucional nº 076/1995-PGJ/MPSP, publicado 23/12/1995.

<sup>5</sup> Chama atenção aqui o fato de que a própria Lei de Crimes Organizados, nº 12.850, é somente do ano de 2013.

<sup>6</sup> Apenas para não deixar de consignar, há no mundo dos estudos criminológicos quem advogue o contrário, e por isso tribunais especializados não seriam efetivos. Pratt e Turanovic, num artigo que trata de cortes especializadas nos Estados Unidos da América, afirmam: “*The problem, however, is that the criminological literature is pretty clear on one important point: With few and isolated exceptions, offenders do not specialize in any particular form of misbehavior [...]. This idea – known as the “generality of deviance” thesis – is that people who are willing to abuse drugs and alcohol are probably also willing to steal things, beat people up, and destroy property as well [...] overall, the pattern is one that illustrates offending specialization over the life course to be largely a myth. Instead, criminological research shows “versatility” in offending*”.

<sup>7</sup> É o que se extrai de Nelson Nery Jr. em seu Código de Processo Civil comentado, p. 336, citando o “*Manuale*, v. 1, n. 24, p. 49”, de Enrico Tullio Liebman, importante jurista italiano do século passado, Doutor *Honoris Causa* na USP, onde lecionou durante o período do fascismo na segunda guerra mundial.

Questão tormentosa, a competência – e a organização e divisão judiciária – resta por vezes relegada a segundo plano nos estudos jurídicos, até o momento em que passa a ser fonte geradora de conflitos<sup>8</sup>.

Dizer o direito (*jus dicere*) é atribuição por excelência do Poder Judiciário, com exclusividade no caráter definitivo da prestação jurisdicional<sup>9</sup>, tratando-se do acerto ou da realização coativa dos interesses tutelados pelo Estado.

A fim de distribuí-la, regras de parcelamento são pensadas e delimitadas para que se formem juízos, com esferas de atribuição conforme o território ou a matéria ou as pessoas sob julgamento<sup>10</sup>.

Tem-se aí a figura do juiz natural. Direito fundamental consagrado no rol do art. 5º, da Constituição Federal, incisos XXXVII e LIII<sup>11</sup>, e princípio garantidor da limitação dos poderes do Estado perante o cidadão.

Badaró, 2024, p. RB-1.18, citando Jemolo<sup>12</sup>, acerca da escolha e utilização hodierna dessa nomenclatura, a qual não se vê utilizada de forma expressa na maioria das cartas constitucionais, afirma que:

“Os estudos mais aprofundados sobre o tema costumam lembrar uma clássica passagem em que Jemolo chama a atenção para o fato de que “há expressões cuja antiguidade e o uso acabaram por assinalar um significado não digamos arcano, mas solene e com um que de intimidatório das mentes; e os textos constitucionais usam com abundância (...). Mas também estas expressões devem ser consideradas analiticamente e sobretudo historicamente para se ter em conta aquilo que em realidade significam, e para ver se a invocação delas é, ao menos, correta”. E, conclui no sentido de que a expressão juiz natural “é uma fórmula mágica”, sem um efetivo conteúdo.”

Em linhas gerais, tal princípio traduz-se no direito de ser julgado por um juiz predeterminado pela lei e não parcial, já que evitadas as escolhas discricionárias de órgãos diversos ou as leis que retroajam para modificar competência.

Adentrando em específico no direito processual penal, a previsão do Código de Processo Penal, em seu art. 69, é:

---

<sup>8</sup> Não só no léxico, mas também na acepção jurídica de conflito, conforme arts. 113, ss. do CPP e arts. 951, ss. do CPC.

<sup>9</sup> Quando não é assim, outros entes também têm jurisdição, cite-se a Arbitragem (Lei. 9.307/96), que por não ser definitiva, pode excepcionalmente ser revista, sobretudo no controle de legalidade e imparcialidade.

<sup>10</sup> Tradicionalmente conhecidas na doutrina como competências *ratione loci*, *ratione materiae* e *ratione personae*.

<sup>11</sup> Da Constituição Federal: "XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção"; "LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

<sup>12</sup> Arturo Carlo Jemolo, jurista e historiador italiano, cuja obra citada por Badaró fora “*Sugli asseriti riflessi costituzionali della ricusazione. Giurisprudenza Italiana*”, 1951, I, 1, c., p. 645 e 649.

“Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

I - o lugar da infração;

II - o domicílio ou residência do réu;

III - a natureza da infração;

IV - a distribuição;

V - a conexão ou continência;

VI - a prevenção;

VII - a prerrogativa de função.”

E, mais específico ainda, para “*a natureza da infração*”, que é o objeto desta reflexão acerca dos crimes cometidos por organizações criminosas, o referido código trouxe o art. 74, relegando a competência para ser “*regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri*”.

Ocorre, porém, que toda infração que se processa e julga em razão natureza, isto se dará também em uma determinada circunscrição territorial, atuando em conjunto, portanto, as duas regras processuais, com aquela geralmente em subsidiariedade a esta. Vale dizer, após definida a Comarca, pelo local do crime, analisar-se-á qual a Vara, pela natureza da infração, caso referida comarca possua múltiplas varas.

A Comarca é, pois, a unidade territorial mínima da divisão do Poder Judiciário mineiro, conforme art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 59/2001 – Lei de Organização e Divisão Judiciária – e “*constitui-se de um ou mais municípios, em área contínua, sempre que possível, e tem por sede a do município que lhe der o nome*” (art. 3º).

Quanto se pensa em competência pelo lugar da infração, a primeira questão que se vislumbra é: qual será a comarca responsável pelo processamento e julgamento da correspondente persecução penal. E isso tem razões um tanto quanto óbvias, posto que em tal localidade é que foram sentidos os efeitos da violação ao bem jurídico tutelado.

A toda sorte, a criminalidade organizada desbordou os limites desse raciocínio cartesiano, de forma que os nefastos efeitos das organizações criminosas são sentidos não apenas na tímida localidade. Mais ainda, com uma antecipação da

barreira punitiva<sup>13</sup> pelo Estado, busca-se punir e dismantelar esses organismos antes mesmo que tragam mal maior à comunidade local.

Dessa forma, nada obstante a prevalência da regra do local da infração, quando se trata do enfrentamento dos crimes cometidos por organizações criminosas, o Poder Judiciário tem adotado mecanismos de atribuição da competência que invertem verdadeiramente essa lógica organizacional, passando a unidade judiciária a ser maior que a própria comarca a que pertence.

E como fica o Juiz Natural? Badaró, 2024, p. RB-2.10 não escapa de facejar a organização judiciária, afirmando que esse plano igualmente é fundamental ao respeito da garantia constitucional:

“E, se é verdade que em seus primórdios o princípio do juiz natural tinha por principal escopo evitar ingerências arbitrárias do monarca na administração da justiça, atualmente, a própria evolução do delicado equilíbrio entre os Poderes exige mais. É necessária a mesma proteção em relação aos órgãos de administração da magistratura. O plano da organização judiciária – e não propriamente processual – também é fundamental para o respeito à garantia do juiz natural.

Não há melhor forma de se assegurar independência que o amparo e a proteção da lei. Deve haver, pois, nas leis de organização judiciária, a previsão de critérios objetivos, claros e que não deixem qualquer margem de discricionariedade ou escolha para a determinação do juiz que irá atuar no órgão jurisdicional competente. A lei deve estabelecer, diretamente, o critério para definir o juiz, individualmente considerado, que irá atuar no órgão competente. Para que se respeite a garantia do juiz natural deve haver critérios legais automáticos que excluam qualquer discricionariedade na escolha do juiz que irá atuar.”

A resposta, portanto, está no quão criterioso é o órgão do judiciário ao editar seus atos normativos, sobretudo quando se fará o remanejamento ou a transformação de unidades judiciárias pré-existentes, com alguns exemplos que adiante se observará num singelo comparativo dos Tribunais de Justiça.

## **UM COMPARATIVO DOS OUTROS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E A REALIDADE MINEIRA**

Superada a controvérsia que permeia o princípio do juiz natural, pretende-se neste capítulo uma abordagem comparativa de alguns Tribunais de Justiça de outros

---

<sup>13</sup> Passa-se a punir a mera associação, reunião de pessoas, dado o seu fim escuso, quase que sem ato preparatório, e muito menos executório nenhum, do tipo penal que o bando se poria a infringir, mesmo que com fins mais simbólicos do que reais, dado o perigo que organização criminosa representa, como ensina Miguel Polaino-Orts em Lições de direito penal do inimigo. São Paulo: LiberArs, 2014, p. 30-31.

estados da federação, no que se refere à especialização de unidades judiciárias para os crimes cometidos por organizações criminosas. Ao cabo, se adentrará no quadro atual do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Foram escolhidos os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Paraná e Rio Grande de Sul, que junto de Minas Gerais, compõem o que o CNJ chama de Tribunais de Grande Porte, num total de seis, representantes não só dos Estados com maior população (coincidentemente aqueles com população superior a dez milhões de habitantes), mas também a partir de outros dados métricos<sup>14</sup>.

Além deles, incluiu-se, ainda, os estados de Pernambuco e Ceará, que concentram as 7ª e 8ª maiores populações do país, além do fato que se pretendia com isso analisar representantes de áreas com intensa criminalidade organizada, já que se estima 46 das 88 organizações criminosas conhecidas do país estejam na região Nordeste, de acordo com dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública<sup>15</sup>.

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a especialização se deu unicamente no âmbito da Capital, sem expansão territorial, conforme Resolução 811/2019, publicada em 20/03/2019 e em vigor a partir da instalação das Varas especializadas, 1ª e 2ª, a partir do remanejamento – expressão utilizada no próprio ato normativo – da 33ª e 34ª Vara Criminal da Capital<sup>16</sup>.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, além da criação inaugural, já houve até mesmo expansão, contando atualmente com três varas especializadas para os crimes cometidos por organizações criminosas, todas com espectro de atuação territorial no Estado todo. Primeiro houve a Resolução 10/2019, publicada e vigente desde 01/07/2019, e em seguida a Resolução 20/2022, publicada e vigente desde 20/06/2022, esta já com maiores detalhamentos sobre a competência das varas, surgidas respectivamente por transformação da 25ª Vara

---

<sup>14</sup> Segundo o Relatório Justiça em Números, 2024, do CNJ, p. 57: “*Para a construção do índice, foram usados os seguintes atributos: despesas totais; casos novos; processos pendentes; número de magistrados(as); número de servidores(as) efetivos(as), requisitados(as), cedidos(as) e comissionados(as) sem vínculo efetivo; e número de trabalhadores(as) auxiliares, que compreendem os(as) terceirizados(as), os(as) estagiários(as), os(as) juizes(as) leigos(as), os(as) conciliadores(as), os(as) voluntários e os(as) servidores de serventia privatizada.*”.

<sup>15</sup> Registra-se aqui um aumento comparativamente ao ano de 2023, em que eram 72 organizações criminosas, conforme Mapa ORCRIM, da Senappen, Secretaria Nacional de Políticas Penais, e nada obstante a existência de duas afiliações de caráter nacional e transnacional, atuando também na região Nordeste, o número mais expressivo é de organizações criminosas locais.

<sup>16</sup> Interessante notar aqui no exemplo de São Paulo, a previsão expressa de um Juiz de Direito Auxiliar para cada Vara, além de seu magistrado titular.

Criminal da Capital e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Nova Friburgo e de Vassouras<sup>17</sup>. Não houve redistribuição de processos.

No Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, diferentemente dos dois anteriores e cujo exemplo se seguirá nos dois tribunais da região nordeste adiante analisados, a criação da única vara especializada até o momento, deu-se através de Lei Estadual (nº 13.375/2015) alteradora da Lei de Organização e Divisão Judiciária (nº 10.845/07), publicada e vigente desde 23/09/2015, com instalação em 29/02/2016, a partir da autorização conferida pela Resolução 21/2015 de 16/10/2015. Na LODJ houve o acréscimo dos arts. 130-A e 130-B, com o primeiro ditando as competências da vara, a qual possui abrangência territorial em toda a área do estado<sup>18</sup>. Não houve redistribuição de ações penais, apenas de inquéritos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é o único dentre os analisados que não possui especialização de vara para o processamento e julgamento dos crimes cometidos por organizações criminosas<sup>19</sup>, registrando-se apenas a existência de um estudo por parte de um magistrado local, cujo artigo publicado dizia da necessidade da criação de um núcleo e um centro de apoio para os crimes cometidos contra a administração pública, no que parece ser o seguir de um caminho trilhado pela conhecida Justiça Federal da Subseção Judiciária do Paraná.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul experimentou-se as duas formas de abrangência territorial, posto que num primeiro momento, em 09/04/2019, pela Resolução 1250/2019, a 17ª Vara Criminal da Capital restou especializada nos crimes cometidos por organizações criminosas em toda a região metropolitana de Porto Alegre, o que abrange 26 das 165 Comarcas do Estado. Posteriormente, foi revogada pela Resolução 09/2021, publicada e vigente desde

---

<sup>17</sup> No Rio de Janeiro, o que se nota de interessante é que houve um aproveitamento de unidades judiciárias que não pertenciam à Comarca da Capital para que se fossem criadas novas Varas para a Comarca da Capital, enquanto sede da vara de abrangência estadual. Além disso, parece bastante notável a previsão da criação de um núcleo de enfrentamento, especificamente para a análise das provas técnicas, o NAPT, com possibilidade de requisição de servidores da administração direta e indireta para lotação nele como especialistas. Nas varas do TJRJ há o magistrado titular com no mínimo dois juízes auxiliares.

<sup>18</sup> Na Bahia chama a atenção que houve a previsão expressa de Assistência Militar de Segurança para os magistrados da vara. Todavia, o que mais destaca o exemplo baiano é o afastamento da competência especializada dessa vara em razão de outra mais especial, que é a novel vara de enfrentamento à violência político-partidária, mesmo se tais condutas forem praticadas no âmbito de uma organização criminosa.

<sup>19</sup> Nada obstante, vangloria-se o Poder Judiciário paranaense de ter, no âmbito da Justiça de 2º Grau, a primeira Câmara Criminal exclusiva contra a Violência Doméstica, o que em verdade seguiu-se ao anterior exemplo mineiro, conquanto a previsão no TJMG seja além da Violência Doméstica, as Execuções Penais definitivas e os recursos em atos infracionais análogos a crimes.

29/11/2021, a qual transformou e redenominou essa vara e criou mais outra, a partir da transformação do 16º Juizado Especial da Fazenda Pública, compondo então a 1ª e 2ª Vara Estadual, com dois “juizados”<sup>20</sup> em cada vara, para julgamento perante todo o território do Estado. Não houve redistribuição de processos.

Por fim, sob aparente inspiração baiana, os Tribunais de Justiça dos Estados de Pernambuco e Ceará criaram varas especializadas por meio de alterações na LODJ<sup>21</sup>, com destaque que ambos previram expressamente a titularidade colegiada das varas<sup>22</sup>, porém apenas no TJCE a vara possui competência territorial no estado inteiro, ao passo que no TJCE a vara é regional e concentra apenas 14 das 150 comarcas do estado, o que se deu por opção do Poder Judiciário local<sup>23</sup>, nada obstante a previsão legal da abrangência territorial estatal.

Em Pernambuco houve o acréscimo na especialização da Vara de Crimes contra a Administração Pública e Tributários do Recife, para incluir a Lavagem de Dinheiro e as Organizações Criminosas, isso a partir a Resolução 522/2024, publicada em 10/04/2024 e com 45 dias para *vacatio*, com fulcro na introdução dos arts. 90-K e ss. pela Lei Complementar nº 456/2021 na LODJ, LC nº 100/2007. Não houve redistribuição de processos. Já no Ceará, a Lei Estadual nº 16.505 de 28/02/2018, alterou a LODJ, Lei Estadual nº 16.397/2017, acrescentando os arts. 49-A e ss., ocorrendo a instalação da vara em 11/09/2018<sup>24</sup>. Houve redistribuição de processos.

---

<sup>20</sup> Expressão utilizada no ato normativo local, aparentemente correspondendo a uma subdivisão interna na própria Vara. Merece destaque, portanto, o fato de que são quatro juízes, que invariavelmente julgam de forma colegiada. Além disso, os gaúchos previram expressamente a prioridade nos recursos materiais, tecnológicos e de segurança para a referida vara, bem como a prioridade da designação de assessores, sendo curiosa a vedação expressa de estagiários na vara.

<sup>21</sup> Além da natureza jurídica, os atos normativos possuem vários comandos em comum, como a assistência militar de segurança e a inspiração advinda da Lei Federal nº 12.694/12, com as alterações do Pacote Anticrime, Lei Federal nº 13.964/2019.

<sup>22</sup> Tanto em Pernambuco quanto no Ceará, a decisão colegiada é por maioria, com registro da divergência sem sua autoria, podendo os despachos ordinatórios e os atos de instrução serem praticados por um só dos juízes.

<sup>23</sup> O Anexo da citada Resolução 522/2024 do TJPE traz a listagem das Comarcas abrangidas, que se situam nas imediações do Grande Recife, contemplando as três primeiras divisões que o Poder Judiciário local denomina de Circunscrições Judiciais, sendo elas um total de 20 no estado de Pernambuco. O correspondente, em Minas Gerais, embora previsto no LODJ, art. 1º, não se encontra atualmente implementado pelo TJMG.

<sup>24</sup> O exemplo do Ceará é interessante não só pela longevidade da Vara, mas também pela previsão incomum da redistribuição dos processos, havendo notícia de que lá tramitam hoje cerca de mil feitos, para cinco magistrados atuantes, possuindo cada um deles cinco assessores. Além disso, curioso é que em plena atenção ao art. 74, do CPP, o TJCE inaugurou recentemente a especialização da especialização, prevendo que a 6ª Vara do Tribunal do Júri de Fortaleza seja especializada exclusivamente em crimes dolosos contra a vida cometidos no contexto das organizações criminosas, conforme Resolução 17/2024, publicada e vigente desde 05/12/2024.

Chega-se, então, a Minas Gerais. *Sui generis* como não poderia deixar de ser, o inspirado Poder Judiciário mineiro, sem precedentes que se tenha conhecimento e em plena Pandemia da Covid-19, inovou com a Resolução 956/2020, de 23/12/2020, publicada em 14/01/2021 e vigente desde 01/02/2021, prevendo simultaneamente não só a competência regionalizada do enfrentamento aos crimes cometidos por organizações criminosas, mas também a manutenção da competência local, da Comarca da Capital, Belo Horizonte, para os crimes da Lei nº 11.343/06, alínea “a”, inciso II, art. 5º, do referido ato normativo.

Quatro eram as Varas de Tóxicos da Capital, as quais junto da 5ª Vara Criminal, foram objeto dessa modificação de competência. Houve redistribuição do acervo desta para as demais varas criminais, e de uma parcela das quatro varas tóxicos para esta que se tornou a 5ª Vara de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores, nos termos do ato normativo. A abrangência territorial contempla além da Capital outras trinta e sete (37) Comarcas e seus diversos municípios integrantes, abarcando a região metropolitana e mais considerável parcela da mesorregião.

A partir de dados obtidos pelos Painéis Táticos do TJMG<sup>25</sup>, em consulta realizada em 09/05/2025, foram observados os dados estatísticos de “Acervo Total” e suas subdivisões “Classe” e “Competência”. Somadas, as cinco varas possuem acervo total de 12.557. Na classe Procedimento Especial Lei Antitóxicos estão 7.944 feitos, em Inquérito Policiais 3.316, em APFDs 452 e Ações Penais Procedimento Ordinário 234. Na competência Tóxicos estão 12.316 feitos, ao passo que na competência Organizações Criminosas apenas 60 feitos.

A distribuição mensal de Março de 2025 foi de 825 feitos, sendo que na competência Tóxicos foram 799 feitos, ao passo que na competência Organizações Criminosas somente 2 feitos. Registre-se a operosidade das Varas não é irrelevante, sendo que no mesmo recorte temporal foram proferidas 488 sentenças, o que representa um contínuo esforço por parte dos magistrados.

Destarte, salvo eventual falha humana de cadastramento nos sistemas PJe e Siscom, o que não se acredita, a conclusão que se nota *primo ictu oculi* é que a especialização regionalizada da forma como feita no TJMG, restou submergida na

---

<sup>25</sup> Sistema interno da REDE TJMG, com o seguinte caminho: Menus Auxiliares, Dados Estatísticos, Área Judiciária - 1ª Instância, Painéis Semanais e Mensais (Judicial), Movimentação Processual da 1ª Instância – Mensal.

infinidade de processos de tóxicos da Capital, os quais invariavelmente são menos complexos, levando ao esvaziamento por completo do sentido e da razão de existir daquilo que se pretendia ao especializá-las.

## CONCLUSÃO PROPOSITIVA

Na conclusão do presente trabalho, pretende-se não apenas rematar os estudos antes trazidos, mas também deixar proposição de mudança para o Poder Judiciário mineiro, no sentido de uma maior especialização no enfrentamento aos crimes cometidos por organizações criminosas.

Desafios não de ser enfrentados e a pergunta sempre existirá: em algum momento a especialização passa a ser um problema? Foi justamente isso que levou Badaró, na obra citada, marco teórico deste singelo trabalho de conclusão, a se debruçar sobre uma nova e imprevista edição do célebre livro – sua tese de concurso da livre-docência na Faculdade de Direito da USP.

Já na Nota do Autor à segunda edição, fez reverberar sua ácida e recorrente crítica à competência da então 2ª Vara Criminal de Curitiba, do TRF4, “*primeira especialização de vara de lavagem de dinheiro*” (p. VIII, op. cit.), competente em toda a Seção Judiciária do Paraná (Res. 20/2003), posteriormente redenominada e famosa 13ª Vara Federal de Curitiba. Veja-se o que diz Badaró:

“o livro já alertava que os maiores riscos para a independência do Poder Judiciário não são da falta de independência externa, perante os outros poderes, mas da falta de independência interna, perante os órgãos de cúpula e autogoverno da magistratura. Os enormes riscos de manipulação da competência, além da falta de transparência e democraticidade das mudanças realizadas por provimentos e portarias internas dos tribunais foram expostos. A necessidade de uma interpretação estrita e sem escolhas discricionárias dos critérios de conexão foi claramente colocada como uma necessidade para a compatibilidade de tais regras com o juiz natural.”

Mas, com as devidas vênias, não é a especialização, em si, que gerou a consabida situação de Curitiba, senão a forma com que fora conduzida<sup>26</sup>, o que não se pretende adentrar neste trabalho. Aquilo que ora se propõe é justamente pensar sobre esses apontados “*riscos de manipulação da competência*” e, com refletido e transparente estudo, alcançar-se a necessária especialização.

---

<sup>26</sup> No entender de Badaró, houve claro direcionamento no sentido da 13ª Vara Federal de Curitiba se tornar uma vara de um processo só, no caso a Operação Lava-Jato, o que igualmente frustraria o Juiz Natural, na concepção do citado autor.

Por isso, a conclusão propositiva que se faz não poderia ser outra que não fosse a criação de um Grupo de Trabalho no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir da válida experiência que até aqui já se angariou<sup>27</sup>, tendo ampla representação, isto é, não só da magistratura, mas também dos servidores, inclusive assessoria, oficiais de justiça, além dos setores de segurança.

Deve-se ater, sobretudo, às questões relativas à distribuição numérica de feitos e à análise das provas do processo, que são mais complexas, não sendo difícil imaginar que uma unidade judiciária nesses moldes – seja de competência territorial estadual ou mesorregional<sup>28</sup> – tenha desafios outros maiores do que o mero quantitativo processual, como se viu com os exemplos dos demais Tribunais de Justiça antes trazidos.

Dessa forma, no intuito de aprimoramento da prestação jurisdicional, tendo em vista que o Poder Judiciário mineiro para ter ficado para trás no enfrentamento das organizações criminosas, tanto do ponto de vista material-humano quanto do ponto de vista organizacional, a solução pela especialização atenderá os anseios de justiça, inclusive na maior garantia dos direitos constitucionais das pessoas acusadas, permitindo até mesmo um descontingenciamento das Varas Criminais comuns do interior, que não terão de enfrentar esses desafios, perniciosos ao bom andamento do expediente ordinário e dos demais processos que lá tramitam.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. *Comando Vermelho: A História Secreta do Crime Organizado*. São Paulo: Editora Record. 1993.

\_\_\_\_\_. *CV PCC - A Irmandade do Crime*. São Paulo: Editora Record. 2004.

\_\_\_\_\_. *Assalto ao Poder: O crime organizado*. São Paulo: Editora Record. 2010.

---

<sup>27</sup> Aqui se destaca ponto organizacional bastante positivo e que se revelou proveitoso, com diminuição do tempo de tramitação dos processos e melhor padronização dos expedientes, que fora a recente instituição de projeto-piloto de Secretaria Unificada nas cinco Varas de Tóxicos, Organizações Criminosas e Lavagem de Bens e Valores de Belo Horizonte, por meio da Portaria nº 8.194/2024, da Corregedoria-Geral de Justiça, publicada e vigente em 29/10/2024.

<sup>28</sup> A comparação com os demais Tribunais de Justiça nos mostra que o caminho territorial total do estado é a forma mais utilizada, em detrimento da regionalização. No entanto, considerando as peculiaridades do Estado de Minas Gerais, mormente sua posição central, com áreas mais próximas à criminalidade de São Paulo, outras áreas mais próximas à criminalidade do Rio de Janeiro, assim como do Centro-Oeste ou Sul da Bahia, pode se tornar interessante uma competência territorial mais regionalizada, com mais de uma Vara exclusiva de enfrentamento às organizações criminosas.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Juiz natural no processo penal* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2014, ePub. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa.

\_\_\_\_\_. *Juiz natural no processo penal* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, ePub. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa.

BAHIA. *Lei Estadual nº 13.375/2015*. Altera a Lei de Organização de Divisão Judiciárias nº 10.845/2007. Salvador, Diário Oficial Estadual, 2015.

BRASIL. *Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1941.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Convenção de Palermo. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2004.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012*. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2012.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2013.

CASTRO, Rodrigo Costa Yehia. GIURA, Giuseppe. RICCIO, Vicente. *O crime organizado no Brasil e na Itália, Análise de decisões*. Revista de Informação Legislativa: RIL Brasília, a. 57, n. 228, p. 77-92, out./dez. 2020, disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril\\_v57\\_n228\\_p77.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril_v57_n228_p77.pdf), acesso em 11/05/2025.

CEARA. *Lei Estadual nº 16.505/2018*. Altera a Lei de Organização de Divisão Judiciárias nº 16.397/2017 entre outras. Fortaleza, Diário Oficial Estadual, 2018.

CNJ. *Relatório Justiça em Números 2024*, disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>, acesso em 11/05/2025.

MINAS GERAIS. *Lei Complementar Estadual nº 59/2001*. Lei de Organização de Divisão Judiciárias. Belo Horizonte, Diário Oficial Estadual, 2001.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. *Resolução nº 956/2021*. Altera a denominação e a competência de Varas da Comarca de Belo Horizonte e dá outras providências. Belo Horizonte, Diário Oficial do Judiciário, 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça, Corregedoria-Geral de Justiça. *Portaria nº 8.194/2024*. Institui o projeto-pilo “Secretaria Unificada das Varas de Tóxicos, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de Belo Horizonte” e dá outras providências. Belo Horizonte, Diário Oficial do Judiciário, 2024.

MJSP. SENAPPEN. *Mapa ORCRIM 2024*, disponível em <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/mapa-das-orcrims/mapa-orcrim-2024/@download/file>, acesso em 11/05/2025.

ONU, UNODC, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Viena, Áustria, *UNODC Teaching Module Series. Organized Crime*. Coletânea de vários módulos, disponível em <https://sherloc.unodc.org/cld/en/education/tertiary/organized-crime.html>, acesso em 11/05/2025.

PERNAMBUCO. *Lei Complementar Estadual nº 456/2021*. Altera a Lei de Organização de Divisão Judiciárias, Lei Complementar Estadual nº 100/2007. Recife, Diário Oficial Estadual, 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. *Resolução nº 522/2024*. Dispõe sobre transformação de Vara. Recife, Diário Oficial do Judiciário, 2024.

PRATT, Travis. C., TURANOVIC, Jillian. J.. *A Criminological Fly in the Ointment: Specialty Courts and the Generality of Deviance*. Revista *Victims & Offenders*, 2019, v. 14(3), p. 375-386, disponível em <https://doi.org/10.1080/15564886.2019.1595247>, acesso em 11/05/2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. *Resolução nº 10/2019*. Rio de Janeiro, Diário Oficial do Judiciário, 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. *Resolução nº 20/2022*. Rio de Janeiro, Diário Oficial do Judiciário, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Resolução nº 1250/2019*. Porto Alegre, Diário Oficial do Judiciário, 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. *Resolução nº 09/2021*. Porto Alegre, Diário Oficial do Judiciário, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Resolução nº 811/2019*. São Paulo, Diário Oficial do Judiciário, 2019.

SILVA. Eduardo Araújo da. *Crime organizado*. São Paulo, Atlas, 2003.